



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Processo nº 19726.002576/2024-30

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, situada na Av. Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “CREDORA”; e

TT BURGER ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.000.626/0001-63, com sede na Rua Francisco Otaviano, nº 67, lojas E e F, Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22080-040, neste ato representada por seu sócio administrador, **DOUGLAS MARTINS RODRIGUES**, [REDACTED], [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente na [REDACTED], [REDACTED] doravante denominada “DEVEDORA”.

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, acompanhado e formalizado através do Processo SEI nº 19726.002576/2024-30.

1. Do objeto

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal da DEVEDORA junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma a equilibrar os interesses das partes, com o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da DEVEDORA, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal da DEVEDORA objeto da presente transação, que totaliza R\$ 28.550.947,51 (vinte e oito milhões, quinhentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), é composto:

1.2.1. Pelas inscrições relativas aos débitos previdenciários constantes do Anexo I, que somam R\$ 8.800.136,32 (oito milhões, oitocentos mil, cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), atualizados até março de 2024; e

1.2.2. Pelas inscrições relativas aos demais débitos constantes do Anexo II, que somam R\$ 19.750.811,19 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta mil, oitocentos e onze reais e dezenove centavos), atualizados até março de 2024.

2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir das informações econômico-financeiras declaradas à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento das inscrições relacionadas nos Anexos I e II:

2.1.1. Concessão do desconto correspondente a 42,09% (quarenta e dois inteiros e nove centésimos por cento) sobre a dívida transacionada, observada a vedação de redução do montante principal dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União, sendo o referido desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.2. Pagamento à vista do saldo devedor das inscrições listadas nos Anexos I e II após a incidência do desconto previsto na cláusula 2.1.1.

2.2. O valor da parcela única será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

2.3. O pagamento deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que a DEVEDORA for notificada para ciência do cadastramento das contas relativas à presente transação individual, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE.

2.4. A formalização da transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pela DEVEDORA dos débitos transacionados.

2.5. A dívida transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

3. Dos litígios judiciais e administrativos

3.1. A DEVEDORA desiste, expressamente, das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a dívida transacionada e renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam ou venham a se fundar as referidas impugnações, recursos e ações, incluídas as coletivas e declaratórias, bem como reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, os referidos débitos, abstendo-se de discutí-los em ação judicial futura.

3.2. Caberá à DEVEDORA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, peticionar nos processos judiciais ou administrativos relativos à dívida transacionada para noticiar a celebração da transação e desistir das impugnações, recursos ou ações em curso, além de renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

3.3. Com base na desistência e na renúncia previstas na cláusula 3.1, a DEVEDORA deverá peticionar requerendo a extinção do respectivo processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

4. Dos demais termos e condições.

4.1. A DEVEDORA autoriza a CREDORA a ter acesso às suas declarações e informações financeiras, além

de sua escrituração fiscal.

4.2. Todas as comprovações exigidas neste termo de transação deverão ser cumpridas mediante a apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, serviço “Negociação Individual - Comprovação do cumprimento das obrigações”, com menção expressa ao processo SEI nº 19726.002576/2024-30.

4.3. As inscrições em Dívida Ativa da União listadas nos Anexos I e II não poderão ser abrangidas por outra transação que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para modalidade de parcelamento especial criado por lei ou de transação por adesão com condições mais benéficas, que permita a adesão da DEVEDORA, sem a migração dos benefícios acordados na presente transação individual.

4.4. Ficam mantidas as garantias associadas aos débitos transacionados, conforme determina o art. 7º, inciso II, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

4.5. A DEVEDORA declara que:

4.5.1. Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

4.5.2. Não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União;

4.5.3. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

4.5.4. Não possui créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do sujeito passivo.

4.6. A DEVEDORA obriga-se a:

4.6.1. Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

4.6.2. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

4.6.3. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

4.6.4. Renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, requerendo a extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil;

4.6.5. Pagar, parcelar ou garantir, mediante depósito judicial em dinheiro, fiança bancária, seguro ou outra modalidade de garantia suficiente e idônea, no prazo de 90 (noventa) dias, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome da DEVEDORA após a formalização do acordo de transação e até o seu integral cumprimento;

4.6.6. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e proceder a individualização dos valores recolhidos dos respectivos trabalhadores, quando for o caso.

4.7. A CREDORA obriga-se a:

4.7.1. Notificar a DEVEDORA sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com a concessão de prazo para a regularização do vício;

4.7.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os dados protegidos por sigilo.

5. Das hipóteses de rescisão

5.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

5.1.1. A falta de pagamento da parcela única até a data do vencimento prevista na cláusula 2.3;

5.1.2. O descumprimento de quaisquer das condições, cláusulas, obrigações ou compromissos assumidos no presente termo de transação, desde que não sanada a irregularidade no prazo assinalado pela CREDORA;

5.1.3. A constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial da DEVEDORA como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

5.1.4. A decretação de falência ou extinção, por liquidação, da DEVEDORA;

5.1.5. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

5.1.6. A ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

5.1.7. A inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação;

5.1.8. A constatação de que foram inverídicas as declarações formalizadas no presente acordo;

5.1.9. A constatação de que a DEVEDORA se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.1.10. A constatação de que a DEVEDORA incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional, e não reservou bens ou rendas suficientes ao pagamento integral da dívida inscrita;

5.1.11. A declaração de inaptidão da DEVEDORA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

5.1.12. O descumprimento das obrigações com o FGTS;

5.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a execução das garantias prestadas judicialmente e a prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

5.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

5.4. A DEVEDORA poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

5.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

5.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à DEVEDORA acompanhar a respectiva tramitação;

5.4.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

5.4.4. A DEVEDORA será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultada a interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

5.4.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

5.4.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região;

5.4.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela DEVEDORA, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

5.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, a DEVEDORA deverá cumprir todas as exigências do acordo.

5.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

5.7. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

6. Das disposições finais

6.1. A transação individual foi autorizada na forma prevista no art. 60 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, e começará a produzir seus efeitos na data da assinatura do presente termo pelas partes, sob condição suspensiva do pagamento da primeira e única parcela.

6.2. Considera-se deferida e consolidada a conta da dívida transacionada a partir do pagamento da primeira e única parcela acordada.

6.3. A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

6.4. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 6757/2022, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos:

ANEXO I – Listagem dos débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União objeto do acordo;

ANEXO II – Listagem dos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto do acordo;

ANEXO III – Contrato social da devedora;

ANEXO IV – Declarações previstas no art. 36, inciso III, e no art. 50, incisos VI e VII, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente

SILVIO BASTOS ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Núcleo Regional de Negociação da 2ª Região

Documento assinado eletronicamente

LETICIA CORDEIRO DE AQUINO BRIGOLINI
Procuradora da Fazenda Nacional
Núcleo Regional de Negociação da 2ª Região

Documento assinado eletronicamente

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2ª Região

Documento assinado eletronicamente

DOUGLAS MARTINS RODRIGUES
Sócio Administrador
TT BURGER ALIMENTOS LTDA



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Mendes Longo Gudino, Usuário Externo**, em 16/04/2024, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Martins Rodrigues, Usuário Externo**, em 16/04/2024, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Bastos Araújo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 16/04/2024, às 20:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 16/04/2024, às 20:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Letícia Cordeiro de Aquino Brigolini, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/04/2024, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

